



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2365317-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravada ROSILDA BARBOSA LIMA BALDAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76341 (Processo Digital)

Agravo Interno nº 2365317-95.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara)

Agravante: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Agravado: **ROSILDA BARBOSA LIMA BALDAN**

AGRAVO INTERNO - RETRATAÇÃO DENEGADA -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA ETAPA - APLICA-
ÇÕES - INVESTIMENTOS - EVENTUAL DIFERENÇA -
CAMINHO NATURAL PARA COMPROVAÇÃO DO ALE-
GADO NA SEGUNDA ETAPA, COM A POSSIBILIDADE
DE PERÍCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo interno que ataca a r. decisão monocrática de fls. 45/57 em atenção à sentença proferida na primeira etapa da ação de exigir contas, mantendo-a hígida, não se conforma a casa bancária, busca retratação, invoca jurisprudência, procura demonstrar que a perícia unilateral não abarcou análise do saldo consolidado das diversas aplicações financeiras pela consumidora, de tal forma que nenhuma razão lhe assiste, aduzindo que não se verifica identidade com ação de exigir contas, muito menos do pagamento de verba honorária, aguarda provimento (fls. 01/16).

Recurso tempestivo, comporta conhecimento, descartada a retratação, uma vez que as alegações da casa

bancária, embora contenham questões de ordem, não são suficientes para informar o conteúdo do fundamento exposto no argumento da decisão monocrática de fls. 45/57.

É O RELATÓRIO.

Desprovejo o recurso.

Eis a decisão combatida:

“VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão prolatada em primeira fase de exigir contas julgando-a procedente, reportando-se ao período de janeiro até dezembro de 2023 diante de eventual diferença de aplicações e investimentos feitos pela autora consumidora, cuja casa bancária não se conforma, sinaliza que a via eleita não é correta, aponta questão genérica e abstrata, traz documentos relativos ao período da conta mantida junto ao banco, pontua o não cabimento de honorários advocatícios, vislumbra efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/21).

2 - Recurso no prazo, contempla preparo e documentos (fls. 22/30).

3 - Concedido efeito suspensivo (fls. 33/34).

4 - Adveio resposta (fls. 38/43).

5 - DECIDO.

O recurso não prospera, com observação.

Julgada por sentença a primeira etapa da ação de exigir contas,

concluiu o douto juízo, mediante a formação do livre convencimento, incidir a Súmula 259 do STJ, responsabilizando o banco pela exibição do período de janeiro a dezembro de 2023, concedendo prazo de 15 dias, impondo sucumbência e verba honorária.

Não merecem acolhida as preliminares suscitadas, considerando que a via eleita é adequada e os extratos trazidos pela recorrente certamente contribuirão para o acertamento de valores e apuração de eventual diferença, uma vez que, segundo alega a autora, e de acordo com o perito de sua confiança, verificou-se defasagem no valor de R\$ 18.138,48, o que veementemente não concorda a instituição financeira recorrente, considerando os documentos colacionados, a conta corrente e também os investimentos realizados pela consumidora.

No entanto, apenas na etapa seguinte, com o necessário propósito de um relatório pormenorizado desde o início até o final do ano de 2023, haverá plena informação a respeito de eventual divergência, porquanto os extratos trazidos, por si só, não são suficientes para caracterizar a razão da autora ou a desrazão do banco, exigindo-se melhores elementos, inclusive sobre as aplicações e investimentos, aquilo exatamente relacionado aos valores entregues pelo mandante ao mandatário.

As falhas apontadas pelo banco em relação ao laudo patrocinado pela autora serão objeto de melhor digressão na segunda etapa, mediante o quadro demonstrativo e todos os aspectos relevantes para confirmar se durante o ano de 2023 os valores aplicados e resgatados estão de acordo com a política de investimento realizada pela consumidora.

Por fim, não assiste razão à casa bancária com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que, havendo decisão parcial de mérito, consoante orientação do STJ, a procedência da primeira fase da ação de exigir contas atrai a incidência de honorários advocatícios.

Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte.

Em suma, feita observação sobre a possibilidade de nomeação de perito, oportunamente, pelo juízo, a fim de apurar as arestas e espancar dúvida sobre a evolução dos investimentos feitos pela consumidora, nega-se provimento ao recurso.

Registra-se, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz da legislação vigente e da jurisprudência do STJ.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, monocraticamente, COM OBSERVAÇÃO (eventual nomeação de perito, oportunamente, se necessidade houver), NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.”

O inconformismo da casa bancária, embora bem fundamentado, não mostra evidência para a reforma do julgado.

Com razão, na primeira etapa de exigir contas acolhida reclama a instituição financeira da via inadequada, basta destacar inexistir diferença em prol da consumidora e ser descabida imposição de verba honorária na modalidade procedimental.

Realçado o esforço do combativo causídico, a decisão proferida está sedimentada na jurisprudência da Corte e também do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Não sendo inadequada a via de exigir contas mediante transparência peculiar à relação de consumo e à conferência de dados dos extratos de movimentação e resultado das aplicações.

Noutro giro, se o laudo unilateral da autora não pode ser adotado como razão de decidir para prosperar a primeira etapa, da mesma forma os documentos encartados pela recorrente são insuficientes para apuração de eventual saldo devedor ou do reclamo da consumidora, de tal sorte que na segunda etapa se faculta nomeação de perito para, conforme o amplo contraditório, apurar todos os investimentos e respectivas aplicações e verificar o acerto entre as partes em litígio.

A verba honorária imposta decorre da resistência manifesta da instituição financeira e não encontra obstáculo pela jurisprudência da Corte e também em alguns julgados do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consequentemente, deverá o banco aportar os documentos do período de janeiro a dezembro de 2023 dentro do prazo que lhe fora fixado, sujeito a impugnação e eventual nomeação de perito.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator